



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO**

**Relator do Município de Ouro Preto do Oeste**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº 76/TCE-RO/2011 **FORMULA**

**REPRESENTAÇÃO,**

Para apuração de irregularidade na utilização reiterada, pelo Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia, da modalidade licitatório Pregão Presencial em situações em que é plenamente cabível a forma Eletrônica<sup>1</sup>, bem como diante da ausência de publicação de editais de licitação no sítio eletrônico do Município<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Procedimento que contraria o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>2</sup> O art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei nº 12.527/2011 passou a exigir expressamente a divulgação de editais no "site" dos entes da federação.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**1 - Da utilização do Pregão Presencial em detrimento da forma Eletrônica**

No dia 21 de maio de 2013 foi publicado<sup>3</sup> o Aviso do Pregão Presencial n° 022/SRP/2013 referente à Licitação destinada à formação do Sistema de Registro de Preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios não perecíveis.

O Ministério Público de Contas, em outra oportunidade, vislumbrando irregularidade no Pregão Presencial n. 075/CPL/2011, consubstanciada na utilização da forma Presencial de Pregão, sem especificação do valor estimado da contratação, expediu a Notificação Recomendatória n. 32/2011, ao Sr. Prefeito Municipal JUAN ALEX TESTONI, advertindo-o que a não observância poderia ensejar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis e demais cominações legais.

Ocorre que, consultando o sítio eletrônico do Município de Ouro Preto do Oeste, constatou-se que a prática de utilização do Pregão Presencial em detrimento da forma Eletrônica vem sendo repetida, conforme se pode aferir dos seguintes avisos de licitação:

1 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 019/CPL/2013/PMOPO  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DOS  
SEGUINTE MATERIAIS (CARTAZ, FOLDERS, ADESIVOS,  
CAMISETAS TAMANHO P, M, G E GG E BANNER). PARA ATENDER  
AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES DA SEMAS.  
DATA DE ABERTURA: 06 de MAIO de 2013.  
PREGOEIRO RESPONSÁVEL: Eliabe Leone de Souza

<sup>3</sup> Diário Oficial do Estado - n° 2063 (p. 23).



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

2 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 012/CPL/2013/PMOPO  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE 5.500 UNIDADES DE CAPAS DE PROCESSOS INTERNOS 47CMX31CM PAPEL TRIPLEX 280GR 4X0 CORES VERNIZ UV TOTAL (CONFORME MODELO EM ANEXO) E CONFECÇÃO DE 10.000 ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS FOSCO P/ PROCESSO COM 12 CM X 7 CM NA COR BRANCA (CONFORME MODELO EM ANEXO)  
DATA DE ABERTURA: 18 de Abril de 2013.  
PREGOEIRO RESPONSÁVEL: Eliabe Leone de Souza

3 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 009/CPL/2013/PMOPO  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE 5.500 UNIDADES DE CAPAS DE PROCESSOS INTERNOS 47CMX31CM PAPEL TRIPLEX 280GR 4X0 CORES VERNIZ UV TOTAL (CONFORME MODELO EM ANEXO) E CONFECÇÃO DE 10.000 ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS FOSCO P/ PROCESSO COM 12 CM X 7 CM NA COR BRANCA (CONFORME MODELO EM ANEXO).  
DATA DE ABERTURA: 15 de Março de 2013  
PREGOEIRO RESPONSÁVEL: Eliabe Leone de Souza.

4 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 006/CPL/2013/PMOPO  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DOS SEGUINTE MATERIAIS (CARTAZ, FOLDERS, ADESIVOS, CARTÃO VERMELHO, CAMISETAS TAMANHO P, M, G E GG, FAIXA E BANNER). PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAS).  
DATA DE ABERTURA: 01 de Março de 2013  
PREGOEIRO RESPONSÁVEL: Eliabe Leone de Souza.

A reiteração da irregularidade merece reprimenda por parte dessa Corte de Contas, mormente tendo em conta a potencialidade de a sistemática causar danos ao erário e infringir princípios constitucionais e legais.

Não é demasiado rememorar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou o entendimento da obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico sempre que o caso concreto comportar, em prestígio aos princípios da eficiência e economicidade, conforme se depreende das decisões abaixo:

*Decisão nº 625/2007:*

*"(...)*

*III - Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que*



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência."

"Decisão nº 197/2008-1ª Câmara:

...

I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH, cujo objeto consiste no Registro de Preço para eventual e futura aquisição de material de expediente, **por afrontar ao artigo 37, "caput", da Carta Magna (princípio da eficiência) e ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da proposta mais vantajosa), elegendo a modalidade licitatória menos eficiente, menos abrangente - pregão presencial - quando deveria se valer do pregão na sua forma eletrônica."**

"Decisão nº 625/2007-2ª Câmara:

...

I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão nº 087/CPL/PMJP/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do processo administrativo nº 210/07-SEMUSA, pela inobservância do disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

...

IV - **Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência;" (grifos nossos)**

De fato, é inquestionável que referida modalidade amplifica a competição, mormente considerando-se a possibilidade de participação de empresas de outras unidades da federação sem a necessidade de deslocamentos interestaduais ou intermunicipais que necessariamente geram custos monetários.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Há que se destacar também que o emprego da modalidade licitatória inibe a principal mazela que acomete o instituto da licitação no país, qual seja, a fraude no certame, que muitas vezes ocorre por meio de conluio entre servidores e/ou empresas localizadas em um mesmo ente federativo, situação que obviamente se torna mais dificultosa diante da possibilidade de participação de interessados de todo o país e do tipo de disputa que é travada ordinariamente no pregão eletrônico.

Além disso, a experiência prática tem demonstrado que a utilização do Pregão em sua forma Eletrônica tem propiciado resultados significativos no que diz respeito à economia de gastos públicos.

Nesse diapasão, vale citar registro de preços desencadeado para a aquisição de material médico-hospitalar do Estado de Rondônia, em que, após a intervenção do Tribunal de Contas, ocorreu uma redução de 88% (oitenta e oito por cento) entre o valor orçado (R\$ 17.000.000,00) e a proposta vencedora do certame<sup>4</sup> (R\$ 2.000.000,00).

Situação semelhante ocorreu em relação à licitação deflagrada com vistas à aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço e janta) para o atendimento das necessidades do sistema penitenciário e centros sócio-educativos do Município de Porto Velho, cuja proposta vencedora representou uma redução de 51,45% (cinquenta e um

---

<sup>4</sup> <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/tce-age-preventivamente-e-propicia-reducao-de-88-no-valor-orcado-de-licitacao/93480>



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

vírgula quarenta e cinco por cento) em comparação ao valor inicialmente estimado<sup>5</sup>.

A par de tudo isso, a credibilidade e confiabilidade do certame desenvolvido sob a forma Eletrônica prestigia o princípio constitucional da transparência, que certamente contribui para a participação de um número maior de licitantes efetivamente interessados em contratar com o Poder Público e em fornecer materiais ou prestar serviços de forma satisfatória.

A utilização injustificada de Pregão na forma Presencial, por afrontar a jurisprudência do Tribunal de Contas, o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), demanda que as autoridades responsáveis pela irregularidade sejam chamadas ao feito para a apresentação de justificativas.

**2 - Da ausência de disponibilização de editais de licitação no sítio eletrônico do Município de Ouro Preto do Oeste**

Avançando, insta asseverar que outra irregularidade foi verificada por este *Parquet* no sítio eletrônico do Município de Ouro Preto do Oeste. Trata-se da ausência de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores, exigência insculpida na Lei nº 12.527/2011 nos seguintes termos:

---

<sup>5</sup> Pregão Eletrônico nº 285/2012/SUPEL/RO.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

“Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Examinando-se os avisos de licitação publicados no “site” do Município, **verifica-se que o procedimento padrão do ente é disponibilizar o edital somente presencialmente, em órgãos do Município**, o que constitui afronta ao normativo supracitado e obviamente limita ainda mais a participação de interessados que não residem no Município.

Ademais, verifica-se que, existem casos, como o Edital de Pregão Presencial n. 022/SRP/2013, nos quais a Municipalidade deixou de publicar no site do Município, inclusive, os avisos da Licitação.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Todo o contexto narrado demonstra, ao menos a princípio, a intenção do Município de limitar a participação de empresas localizadas em outros Municípios ou Estados, o que afronta a ampla competitividade que deve permear procedimentos licitatórios e reclama, mais uma vez, a atuação incisiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### **3 - Conclusão**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I) Seja autuada a presente representação para apuração das irregularidades supramencionadas;

II) Sejam chamados aos autos para que apresentem justificativas em relação ao descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), pela escolha da modalidade licitatória Pregão, na forma Presencial, em detrimento da forma Eletrônica, os seguintes agentes públicos:

a) Senhor JUAN ALEX TESTONI - Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, juntamente com o Senhor ELIABE LEONE DE SOUZA - Pregoeiro Municipal, em relação aos seguintes certames: PREGÃO PRESENCIAL N. 022/SRP/2013; PREGÃO PRESENCIAL N. 019/CPL/2013; PREGÃO PRESENCIAL N. 012/CPL/2013;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

PREGÃO PRESENCIAL N. 009/CPL/2013; PREGÃO  
PRESENCIAL N. 006/CPL/2013;

III) Sejam chamados aos autos para que apresentem justificativa em relação ao descumprimento ao disposto art. 8º, § 1º, IV c/c § 2º da Lei nº 12.527/2011 (ausência de divulgação de editais de licitação em sítios oficiais da rede mundial de computadores), os seguintes agentes públicos:

- a) Senhor JUAN ALEX TESTONI - Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, juntamente com o Senhor ELIABE LEONE DE SOUZA - Pregoeiro Municipal, em relação aos seguintes certames: PREGÃO PRESENCIAL N. 022/SRP/2013; PREGÃO PRESENCIAL N. 019/CPL/2013; PREGÃO PRESENCIAL N. 012/CPL/2013; PREGÃO PRESENCIAL N. 009/CPL/2013; PREGÃO PRESENCIAL N. 006/CPL/2013;

Porto Velho, 21 de junho de 2013.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas